



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.729907/2011-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2017  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL  
**Recorrente** LUIZ SIMPLICIO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO AO CAPITAL. REGISTRO.

A integralização de capital mediante incorporação de bens ao patrimônio de empresa por valores superiores aos constantes da declaração de bens e direitos configura espécie do gênero alienação e enseja a tributação da diferença a maior como ganho de capital.

É eficaz o registro do título translativo no Registro de Imóveis enquanto não decretada sua invalidade por ação própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 03 a 32, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	408.710,72
Juros de Mora (calculado até 11/2011)	136.591,12
Multa Proporcional (75%)	306.533,04
TOTAL	851.834,88

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 05 a 30, constata-se que, na Ação Fiscal, foi identificada omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

Dos motivos de convencimento da Autoridade lançadora para promover a imputação fiscal, merecem destaque:

- que foram prestadas informações em Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, que evidenciavam que o Sr. Luiz Simplício da Silva e sua esposa, Sra. Livia de Fátima Neves da Silva, efetuaram operações de alienação de imóveis para integralização do capital social da empresa HSC Consultoria Ltda, CNPJ 10.297.818/0001-71, da qual são sócios;

- que, em atendimento à intimação, o Registro de imóveis forneceu Certidão de Inteiro Teor das matrículas dos imóveis alienados, nas quais se confirma a incorporação dos imóveis ao patrimônio da empresa HSC e em valores superiores aos registrados na declaração de bens de seus proprietários;

- que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e informado de que, em razão da opção anterior de tributação conjunta de rendimentos provenientes de bens comuns do casal, a apuração do ganho de capital seria feita em nome do Sr. Luiz Simplício, com a inclusão da Sra. Livia de Fátima como responsável solidário;

- que a análise dos argumentos e documentos que a operação realizada dá ensejo a incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na operação.

Cientes do lançamento em 21 de dezembro de 2011, conforme fl. 187 inconformados, os contribuintes apresentaram a impugnação de fl. 190 a 192, considerada tempestiva nos termos do despacho de fl. 200. Os argumentos apresentados são, em síntese:

- que a divergência entre os valores declarados dos bens e o valor considerado na integralização de capital à empresa HCS decorre de erro no momento do apontamento dos valores dos imóveis;

- que ao verificar o erro, os impugnantes resolveram corrigir a divergência mediante protocolo de Termo Aditivo de re-ratificação protocolado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul;

- que não houve prejuízo à Fazenda, má fé ou benefício dos autuados decorrente do objeto do auto de infração.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou-a improcedente, fl. 206 a 212, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

*(...)Compulsando o aditivo, verifica que este está firmado pelos sócios Luis Simplicio da Silva e Livia de Fátima Neves da Silva. Trata-se uma proposta de alteração do valor do Capital Social, que foi protocolado pelos interessados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, conforme taxa paga, fl. 198, com a descrição de receita “002 –alteração sociedade”.*

*Assim, se constata que não existe nada de concreto com relação a efetiva alteração do Capital Social da empresa, uma vez que os interessados apenas protocolaram sua intenção, de proceder estas alterações na junta comercial do estado.*

*Não consta dos autos qualquer alteração de contrato social consolidada, no sentido de confirmar o implemento das alterações que o contribuinte apenas protocolou naquela entidade, de forma a permitir análise dos fatos que alega.(...)*

*Ademais, disto, mesmo que o impugnante lograsse demonstrar que efetivamente procedeu as alterações no contrato social da empresa, como afirma, este procedimento não poderia excluir o fato gerador do imposto de renda com base da apuração do ganho de capital, cujo período de apuração decorreu no ano de 2008. (...)*

*Cabe observar ainda que, o patrimônio da empresa em comento não poderia ser reduzido por mero aditivo elaborado em 2012, como pretende os sócios, retroagindo ao ano de 2008. Este fato modificaria fatos pretéritos já registrados nas demonstrações contábeis da pessoa jurídica no que se refere ao valor dos bens da sociedade, bem como outros registros contábeis associados.*

*(...)Assim, há que se manter inalterado o lançamento, tendo em vista que o contribuinte, bem como o responsável solidário, não lograram, por meio da impugnação apresentada, alterar as motivações de fato e de direito, que deram amparo ao presente auto de infração.*

Cientes do Acórdão da DRJ em 08 de abril de 2015, conforme AR de fl. 216, ainda inconformados, os contribuintes apresentaram, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 219 a 222, em que reiteram os argumentos já expressos em sede de impugnação.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Os contribuintes reafirmam erro no apontamento dos valores dos imóveis quando promoveu a sua integralização ao capital social da empresa HCS Consultoria Ltda pelo valor de R\$ 7.100.000,00.

Afirmam que, ao verificar o ocorrido, promoveram a devida correção mediante protocolo de Termo Aditivo na Junta Comercial/RN, alterando o capital da empresa para R\$ 431.246,00.

Sobre o imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital, assim dispõe a Lei 7.713/1988:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*  
(grifou-se)

No caso de transferência de bens e direitos a título de integralização de capital, efetuado por pessoas físicas, assim dispõe a lei 9.249/95:

*Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.*

*§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.*  
(grifou-se)

Portanto, inconteste que a alienação de bens por pessoa física mediante integralização de imóveis ao capital social de pessoa jurídica, por valores superiores ao custo de aquisição devidamente registrado nas respectivas declarações de bens e direitos, configura fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física.

Entretanto, alegam os recorrentes que a divergência entre os valores fixados pelos imóveis quando da integralização ao capital decorrem de erro que, ao ser notado, foi prontamente corrigido mediante protocolo de Termo Aditivo na Junta Comercial/RN.

O que se verifica nos documentos juntados aos autos é que, no caso em apreço, o que o recorrente chama de erro, de fato, não existiu, em particular pelo comportamento verificado nos momentos posteriores às integralizações, seja pela declaração da participação societária pelo valor efetivo do novo capital (R\$ 7.100.000,00) nas declarações de rendimentos de todos os sócios que integravam a sociedade quando da integralização, seja pelas diversas mudanças na composição do quatro societário que ocorreram posteriormente, onde sempre foi consignado o valor do capital no montante fixado pela integralização, tudo conforme documentos de fl. 224 a 249. .

Não obstante, fixando os termos da presente análise aos argumentos recursais, é relevante destacar que o Contrato Social em que se integraliza bens imóveis ao capital de uma sociedade, mediante registro na Junta Comercial, é título translativo hábil para configurar a transferência da propriedade e permite o registro da operação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 34 da Lei 8934/94:

*Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.*

A Análise das certidões de fls. 39 a 49 evidencia que foram promovidos os registros no RGI das incorporações dos imóveis em tela ao patrimônio da HCS consultoria Ltda, pelos mesmos valores inicialmente pactuados pela integralização e considerados pela fiscalização para cálculo do tributo devido.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.406/2002(Código Civil):

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

*§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

*Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.*

*Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Grifou-se.*

Portanto, ainda que, em 2012, os recorrentes tenham, mediante termo aditivo registrado na Junta Comercial, diminuído os valores atribuídos aos imóveis, não se alterou o negócio jurídico que deu ensejo à imputação fiscal que, neste caso, ocorreu em 2008, sendo certo que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e se rege pelas lei então vigente.

Assim, tendo em vista que a transferência da propriedade, devidamente anotada no Registro de Imóveis é eficaz, não havendo, nos autos, notícia da existência de decretação da invalidade do registro mediante ação própria ou mesmo qualquer reclamação para que este seja retificado ou anulado, não há como deixar de reconhecer seus efeitos para fins fiscais, restando improcedentes os argumentos recursais.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator